



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.021239/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.729 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente JAIR HENRIQUE DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES. INFORMAÇÃO EM DIRPF. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado contra a Notificação de Lançamento de fls. 07/11, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que implicou lançamento de imposto suplementar no valor de R\$3.504,97, sujeito à multa de ofício e juros legais, em face da apuração da infração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$10.931,50, auferidos pelo dependente, Felipe Henrique de Assis Silveira, CPF nº 076.930.206-83, da fonte pagadora Banco Mercantil do Brasil SA e da dedução indevida de contribuição para a Previdência Oficial no valor de R\$1.813,85.

Houve, por parte do autuado, Solicitação de Revisão do Lançamento – SRL, à fl. 06, que foi indeferida pela autoridade fiscalizadora.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 02/04, com documentos, às fl. 03 e 12/14, na qual argúi, em síntese que:

- foi notificado no dia 21/10/2010, solicitou retificação de lançamento protocolado no dia 17/11/2010 e recebeu o indeferimento no dia 06/12/2010;

- ao declarar seu filho como dependente, não teve a intenção de omitir rendimentos. Isso aconteceu por desconhecimento de causa, visto que ele estava fazendo estágio e recebia uma bolsa escolar, e por isso achou que podia ser declarado como dependente;

- declarou R\$1.813,85 como contribuição previdenciária oficial e na realidade deveria ter informado como dedução de despesas médicas “Contribuição para o IPSEMG” (vide comprovantes de rendimentos em anexo), não havendo, nesse caso, qualquer prejuízo ao fisco, pois o valor foi apenas informado no lugar errado;

- requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, e permissão para retificar o seu imposto de renda.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPENDENTE.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente, impõe-se sua tributação, juntamente com os rendimentos auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Não cabe apresentação de declaração retificadora pelo contribuinte após iniciado o procedimento fiscal.

DEDUÇÃO DESPESA MÉDICA EM SUBSTITUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL INFORMADA INCORRETAMENTE (ERRO DE FATO). INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Pode ser deduzido na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, o valor informado no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- DIRPF, pagos a título de despesas médicas, lançada indevidamente como previdência oficial (erro de fato), com observância da legislação tributária e que esteja devidamente comprovadas nos autos.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade pela prática de infrações tributárias é objetiva, independentemente da intenção do agente ou responsável.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a omissão de rendimentos recebidos pelo seu dependente Felipe Henrique de Assis Silveira, CPF nº 076.930.206-83, no valor de R\$ 10.931,50.**

Do Mérito***Da Omissão de Rendimentos Recebidos***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima

reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação, apresentada no prazo legal, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações. Assim, dela tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe esclarecer que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade lançadora, conforme está previsto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

Omissão de Rendimentos de Dependentes.

A Notificação em tela decorreu, conforme relatado, da infração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$10.931,50, auferidos pelo dependente, Felipe Henrique de Assis Silveira, CPF nº 076.930.206-83, da fonte pagadora Banco Mercantil do Brasil SA.

Com relação à infração de omissão de rendimentos do filho é preciso esclarecer que a inclusão de dependente é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e os rendimentos tributáveis recebido por ele, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o § 8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

“§8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, em seu art. 77, determina, com relação aos dependentes:

Art.77 ...

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifei)

(...)

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

Na relação de dependentes do notificado consta o filho Felipe Henrique de Assis Silveira, que o impugnante pretende ser excluído de sua DIRPF/2009. Da análise dos autos pode-se constatar que no ano calendário de 2008 ele não tinha mais de 21 anos de idade, entendendo-se que foram preenchidos os requisitos legais da relação de dependência.

Da consulta ao sistema informatizado da RFB, verifica-se que o filho, relacionado como dependente na declaração de ajuste anual do notificado não apresentou declaração de ajuste anual para o exercício de 2009, ano calendário 2008, e que auferiu rendimentos tributáveis, tendo, desse modo, que oferecê-los à tributação, independentemente de seu montante, no caso **R\$10.931,50**.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento**, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que o recorrente **não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura